



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13558/000.098/88-92

ACORDAO Nº.: 105-9.862

SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995.

RECURSO Nº.: 94.740

MATERIA : IRPJ - EX.: DE 1985.

RECORRENTE : COMTEL-COMERCIAL ELETRICA LTDA. (SUC. DE COMTEL-COMER
CIAL TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA.)

RECORRIDA : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA/BA

HRT

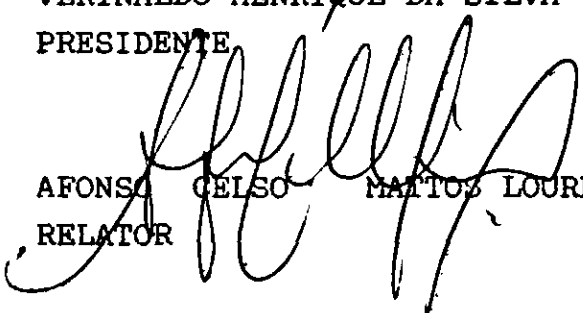
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É legítima a utilização de levantamento de estoque, efetuado pela fiscalização estadual, o qual serviu de base para Auto de Infração de sua competência, a fim de caracterizar a omissão de receita operacional, para lançamento EX-OFICIO do "Imposto de Renda".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMTEL-COMERCIAL ELETRICA LTDA. (SUC. DE COMTEL-COMERCIAL TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13558/000.098/88-92

ACORDAO Nº.: 105-9.862

ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13558/000.098/88-92

ACORDÃO Nº.:105-9.862

RECURSO Nº.: 94.740

RECORRENTE : COMTEL-COMERCIAL ELETRICA LTDA. (SUC. DE COMTEL-COMERCIAL TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA.)

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.568, da lavra do ilustre colega Geraldo Agosti Filho, em 21.11.90, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relator anterior, de fls.89/90, assim como o voto de fls.91 e a informação fiscal de fls.94, instruída com o ofício nº. 13/91, às fls.93.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13558/000.098/88-92

ACORDÃO Nº.:105-9.862

V O T O

Conselheiro: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo já foi objeto de 2 (duas) diligências, sem maiores resultados.

Porém, a minha convicção está firmada, pelo simples exame da peça de lançamento do fisco estadual e das razões de defesa da autuada.

Em síntese, a defendente apenas pugnou pela impossibilidade de adoção, no caso em exame, da prova emprestada.

Não concordo com esta posição.

Tenho que o ilícito foi cometido, não existindo nos autos provas que afastem a repercussão quanto ao Imposto de Renda.

Cabível, pois, a exigência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), em 19 de outubro de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.